

**Parecer Jurídico 49/2017 - Procuradoria Geral****Referência:** Projeto de Lei nº 035/2017**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder executivo a realizar empréstimo para a Associação Franciscana de Assistência à Saúde – Hospital Arcanjo São Miguel – Sob intervenção administrativa, conforme Decreto Municipal nº 023/2016, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Parecer Jurídico, o Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 04/09/2017, que requer autorização legislativa para que o Município possa realizar empréstimo para a Associação Franciscana de Assistência à Saúde – Hospital Arcanjo São Miguel, que está sob intervenção administrativa do Município, conforme Decreto Municipal nº 023/2016.

Na justifica, aduz o Poder Executivo que é pública e notória a dificuldade financeira por que passa o Hospital, devido ao atraso no repasse de recursos para a saúde pelo Estado, e também em razão da expectativa de liberação do teto MAC, que garantiria um aumento substancial nos repasses da União, porém ainda não concretizado, o que contribui para o déficit financeiro do hospital.

Justifica, na sequencia, que saúde é um direito constitucional e que deve ser garantido a todos os cidadãos, razão pela qual o empréstimo precisa ser realizado, objetivando garantir a manutenção dos serviços básicos de saúde, hoje ameaçados diante do déficit financeiro que o sistema impõe.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos e parágrafos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre empréstimo financeiro para Associação Franciscana de Assistência a Saúde – Hospital Arcanjo São Miguel.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*(...)*

*II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;*

*(...)*



XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

*Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:*

*I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;*

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo normatização sobre matéria **orçamentária**, bem como a administração dos bens e das **rendas municipais**, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, §1º, II, 'b', da CF, aplicado por simetria, bem como art. 60, VI e XXI, da Lei Orgânica Municipal, sendo cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

Conforme o artigo 30, III, da Constituição Federal, está assim positivado:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Ainda na Constituição Estadual, quando trata da saúde pública, o Estado assim define:

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO**

*Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.*



*Parágrafo único. O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.*

Neste sentido, o projeto ora em análise está intimamente atrelado ao interesse público e à Política social, pois o Hospital Arcanjo São Miguel encontra-se sob intervenção do Município, conforme Decreto Municipal nº 023/2016, cuja motivação para intervenção foi justamente o perigo de iminente interrupção na prestação dos serviços, que colocava toda população em declaração de perigo.

Em que pese nova comissão gestora desde a intervenção, o Hospital continua deficitário, tendo requerido empréstimos anteriores ao Município, como o autorizado pela lei municipal nº 3531/2017, em termos similares, e que vem sendo liquidado mensalmente, garantindo o fluxo de caixa mínimo para manutenção dos serviços essenciais à população.

A Lei de Responsabilidade Fiscal , lei Complementar nº 101/2000, estabelece as condições para a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, senão vejamos:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada **por lei específica**, atender às condições estabelecidas na **lei de diretrizes orçamentárias** e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.*



Desta forma, adequado o encaminhamento pelo Executivo Municipal de projeto de lei, buscando a autorização legislativa para a sua viabilidade.

Nos mesmos termos, citamos o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, lei Municipal nº 3502/2016, art. 25:

**Art. 25** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com **repercussão social grave no Município**.

II - incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal sobre a matéria.

III - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% (doze por cento) ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a) formalização de contrato ou congênero;
- b) aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c) acompanhamento da execução; e
- d) prestação de contas.

*Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.*

No que se refere a dotação orçamentária, conforme art. 167, II, CF/88, é vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos



orçamentários. Significa dizer que a previsão orçamentária é prévia à apresentação de qualquer Projeto de Lei, ou seja, a dotação vem antes da propositura do PL, não sendo necessária a indicação expressa da rubrica orçamentária no corpo do Projeto de Lei.

Portanto, cabe ao Executivo Municipal definir a fonte de recursos, e ainda que não obrigatoria a expressão de forma detalhada, no caso do presente PL está indicado pela dotação orçamentária da Secretaria da Saúde. Em relação ao prazo para devolução dos recursos aos cofres públicos, se o Poder Executivo estabeleceu prazo para devolução do empréstimo somente no exercício subsequente, no caso 2018, pressupõe-se ter recursos financeiros suficientes para cumprir todas obrigações constitucionais do município em 2017, além de cumprir com compromissos empenhados, atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do equilíbrio fiscal exigido e das normas legais.

No que se refere ao art. 14 da LRF, que trata da renúncia de receita, registramos que os termos propostos não se trata de nenhuma renúncia, vez que os valores serão devolvidos na integralidade aos cofres públicos, e eventual atraso na devolução implicará encargos definidos na lei.

Ressalta-se, por fim, à Comissão Permanente, que em manifestação por ofício, o Secretário Adjunto da Fazenda informa a regularidade nos pagamentos do empréstimo concedido à Entidade em janeiro de 2017, ainda vigente e com parcelas pactuadas em obrigações vincendas, através de descontos mensais nos valores contratados com município.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 35/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** a sua tramitação.



Observa-se, por oportuno, que no regime de urgência, o prazo para apreciação em Plenário é de 30(trinta) dias, conforme art. 264, § 1º, Regimento Interno. A requerimento de vereador, subscrito por 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara, qualquer proposição poderá ser incluída na ordem do dia, **todavia sem dispensar os pareceres** (art. 266, RI).

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 04 de setembro de 2017.

Sônia Regina Sperb Molon

Procuradora Geral

OAB/RS 68.402